

**ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE AOS
ERROS DO JUDICIÁRIO**

***AN ANALYSIS ON THE STATE'S RESPONSIBILITY FOR ERRORS OF THE
JUDICIARY***

Maria Eduarda Barbosa Reis

Acadêmica em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: eduardareisb.98@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Recebimento 28/03/2023 Aceite 08/05/2023

Resumo

A pesquisa analisa a efetividade da responsabilidade civil do Estado frente a condenação injusta no sistema penal brasileiro. Por meio de revisão bibliográfica e tendo como método o dialético, a pesquisa qualitativa e aplicada, apresenta conceitos e dados relacionados ao tema, que servirá de base de dados tanto para os acadêmicos quanto para a sociedade. A problemática levantada é de extrema importância, sendo necessário maior comprometimento do Estado em investir na máquina judicial, com tecnologia e aparato humano qualificado, para que se evite a violação aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo. Destaca-se a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, quando há uma restrição indevida ao direito à liberdade de locomoção por meio de uma condenação injusta. Conclui que, havendo danos com a condenação indevida, há dificuldade na reparação, constituindo um empecilho legal ainda a ser superado.

Palavras-chave: Direito penal; condenação injusta; responsabilidade civil estatal; violação de direitos; reparação de danos.

Abstract

The research analyzes the effectiveness of the civil liability of the State against unfair conviction in the Brazilian penal system. Through a bibliographic review and using the dialectical method, qualitative and applied research, it presents concepts and data related to the theme, which will serve as a database for both academics and society. The problem raised is extremely important, requiring greater commitment by the State to invest in the judicial machine, with technology and qualified human apparatus, in order to avoid violation of the fundamental rights and guarantees of the individual. The violation of the principle of human dignity stands out when there is an undue

restriction on the right to freedom of movement through an unfair conviction. It concludes that, if there is damage with the undue conviction, there is difficulty in repairing it, constituting a legal obstacle yet to will overcome.

Keywords: Criminal law; wrongful conviction; state civil liability; violation of rights; damage repair.

1. Introdução

A Carta Magna de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, em seu artigo 5º, inciso LXXV, destaca que, o “Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”. Assim, em caso de condenação indevida no sistema penal brasileiro, o Estado deve proceder à indenização, como forma de reparação de danos pela violação de direitos e abuso estatal no capô da penalidade.

Embora não possa ser tida como regra, a função jurisdicional do Estado também é passível de erros gravíssimos, seja um ônus indevido, por exemplo, o cerceamento da liberdade de seus jurisdicionados, de maneira que a atuação culposa ou dolosa do magistrado afeta diretamente a vida do indivíduo preso indevidamente por crime que não lhe compete a autoria, seja por qualquer outra forma de abuso não prevista no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, a pesquisa visa investigar a efetividade da responsabilidade civil do Estado diante da condenação de inocentes no sistema penal brasileiro, como um direito fundamental assegurado na Constituição da República de 1988. A problemática levantada nesse estudo é voltada para a seguinte indagação: até que ponto é efetivo o direito ao ressarcimento dos danos causados em face de uma condenação indevida por erro do Poder Judiciário no sistema penal brasileiro?

A pesquisa é relevante, uma vez que, ao investigar sobre a efetividade da responsabilidade civil do Estado frente a condenação do inocente no sistema penal brasileiro é inerente à averiguação do exercício pleno dos direitos humanos, que é principal pressuposto do Estado Democrático de Direito, pois limita o abuso do Estado e protege o cidadão quando da violação de seus direitos. Dessa forma, o resultado da pesquisa contribuirá no sentido de trazer à sociedade e aos acadêmicos a importância da reparação civil do Estado nos atos

de injustiças penais em face do erro do Poder Judiciário, trazendo a óptica para a realidade social, e também da questão de assegurar os direitos e garantias descritos no ordenamento jurídico maior, a CRFB/1988.

O objetivo da pesquisa é analisar a efetividade da responsabilidade do Estado frente à condenação de inocentes no sistema penal brasileiro, como uma garantia do exercício de um direito fundamental positivado constitucionalmente. Para tanto, é preciso estudar a legislação aplicada ao caso, em especial sobre o Estado Democrático de Direito e o direito à liberdade individual e a responsabilidade civil do Estado; compreender a condenação de inocentes no Brasil como uma violação aos direitos humanos, e por fim, investigar a respeito da responsabilidade civil do Estado frente a prisão indevida no Brasil.

A metodologia empregada consiste numa revisão bibliográfica com opção pelo método dialético, com a discussão de doutrinadores e pesquisadores da problemática levantada. Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa, pois corresponde a questões específicas sociais, sendo também aplicada quanto à sua natureza ou finalidade, posto que objetiva gerar ou ressignificar conhecimentos para solução de problemas específicos, sendo fontes primárias da pesquisa a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o Código penal (1940) e secundárias as obras de Flávia Piovesan (2016), Ingo Wolfgang Sarlet (2015) e Norberto Avena (2014), além de consultas a dados oficiais em sítios eletrônicos e outras pesquisas sobre o tema.

2. O Estado Democrático de Direito e o Direito à Liberdade Individual

É relevante destacar que, conceitualmente “a expressão direitos fundamentais designa o conjunto de direitos que a ordem jurídica, tendo em seu topo a Constituição, reconhece e/ou consagra” (BARCELLOS, 2018, p. 210). Neste caso, são bens ou vantagens normatizados na Carta Magna de 1988.

A doutrinadora Ana Paula de Barcellos (2018) esclarece que existe certa diferença quanto à nomenclatura referente aos direitos fundamentais e direitos reconhecidos pela ordem internacional (direitos humanos). A primeira é utilizada no Brasil para descrever um complexo de direitos reconhecidos pela ordem

jurídica um país, enquanto que a segunda, é comumente empregada para identificar direitos inerentes ao ser humano.

Ingo Wolfgang Sarlet corrobora que:

Em que pese os dois termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) sejam comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem procedente para a distinção é de que o termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos (SARLET, 2015, p. 25).

Destaca-se também que, a partir da CRFB/1988 intensificou-se a interação e a conjugação do Direito Internacional e do Direito Interno, que fortalecem a sistemática de proteção dos direitos fundamentais, fundadas na primazia dos direitos humanos. Testemunha-se o processo de internacionalização do Direito Constitucional somado ao processo de constitucionalização do Direito Internacional (PIOVESAN, 2016).

Na esfera dos direitos fundamentais, se consolida o regime democrático de direito em determinado Estado, quando os seguintes atributos estão presentes: (a) garantia das liberdades políticas e de participação universal de todos os indivíduos no processo político, sem distinção de natureza odiosa, especialmente censitária, de gênero, racial, religiosa e ideológica; (b) realização de eleições livres e institucionais, com igualdade de acesso de partidos e candidatos ao eleitorado, inclusiva [...]; (c) reconhecimento pelos órgãos públicos civis e militares da igualdade de todos os cidadãos e do direito deles de acessar e controlar o poder e de tomar parte nos processos de tomada de decisões; (d) funcionamento de um sistema de transparência, controle e responsabilidade (*accountability*) dos atos de agentes públicos e privados no exercício de funções de relevância pública; e (e) garantia dos direitos fundamentais, inclusive de um padrão mínimo de direitos sociais, econômicos e culturais, que permitam ao cidadão exercer sua autonomia (WEICHERT, 2017)

O Supremo Tribunal Federal denota que o Estado Democrático de Direito se destina a assegurar o exercício de determinados valores supremos. Sendo

que, o termo “assegurar” tem função de garantia dogmático-constitucional; não, porém, de garantia dos valores abstratamente considerados, mas do seu exercício, uma vez que, o objetivo é de efeito imediato de prescrever ao Estado uma ação em favor da efetiva realização dos ditos valores aos destinatários das normas constitucionais (STF, 2016).

Assim, entre os requisitos para a consolidação do Estado Democrático de Direito encontra-se o exercício e a garantia de direitos civis, o que pressupõe níveis razoáveis de segurança pública e também a plenitude da dignidade da pessoa humana, principalmente no gozo das liberdades individuais e coletivas, a começar pela autonomia de ir e vir relacionado ao direito de liberdade (WEICHERT, 2017).

As regras e princípios constitucionais são os parâmetros de legitimidade das leis penais e delimitam o âmbito de sua aplicação. O Direito Penal deve se harmonizar com as liberdades, as garantias e os direitos estatuídos pela CRFB/1988, pois nela encontram o seu fundamento de validade (MASSON, 2015).

Dentre os direitos e garantias individuais pautadas na CRFB/1988 encontra-se o direito à liberdade individual, que é considerado um valor inestimável e é integrante à natureza do ser humano, caracterizado como um direito natural da humanidade. De modo que o ordenamento jurídico maior brasileiro por consagrar um Estado Democrático de Direito tem por essência a garantia dos direitos e garantias fundamentais, que conseqüentemente protege o direito fundamental da liberdade humana. É por isso que, no regime democrático de direito, tem-se a proteção e expansão da liberdade e a realização dos direitos fundamentais. É no *caput* do artigo 5º da CRFB/1988 que se tem a normatização do direito fundamental da liberdade: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade [...]” (BRASIL, 1988).

Desse modo, são direitos individuais – porque inerentes à pessoa humana – o direito à liberdade de locomoção, garantido, como mencionado, pelo devido processo legal e seus corolários; o direito à liberdade de consciência e de crença, garantido pelo livre exercício de cultos religiosos, protegidos os locais onde se

realizam tais cultos e suas liturgias; o direito à livre manifestação do pensamento e o direito à honra, garantidos pelo direito de resposta; os direitos à vida e à integridade física, garantidos pela proibição da pena de morte e da tortura, e assim sucessivamente (NUCCI, 2014).

Verifica-se que, o direito à liberdade abrange vários paradigmas de proteção fundamentais descritos no texto constitucional, desde a liberdade de pensamento, de religião, reunião, dentre outras. Contudo, o objeto desse estudo científico é a liberdade física do indivíduo, ou seja, a liberdade de locomoção de ir vir e ficar.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2013) assevera que a liberdade de locomoção, assim impropriamente chamada, pois é o direito de ir, vir e também de ficar (*jus manendi, ambulandi, eundi ultro citroque*), é a primeira de todas as liberdades, sendo condição de quase todas as demais. Consiste em poder o indivíduo deslocar-se de um lugar para outro, ou permanecer cá ou lá, segundo lhe convenha ou bem lhe pareça. Claro, essa liberdade de ir ou ficar termina onde atenta contra o bem geral. De modo que a liberdade de locomoção em caso de violações arbitrárias pelo Estado é protegida em particular pelo habeas corpus, uma garantia fundamental normatizada no artigo 5º, incisos XV e LXVIII na CRFB/1988.

Nesse contexto, o direito à liberdade de locomoção é expressamente protegido na Carta Magna de 1988, que assegura ao indivíduo nos incisos do artigo 5º, XV e LXIII, respectivamente “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens” (BRASIL, 1988); e “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofre ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

O direito à liberdade física é fundamental. Para amparar tal direito, surge a garantia de que ninguém será levado ao cárcere sem o devido processo legal. Para dar-se um regular processo constitucional, surge a garantia da ampla defesa, que, por sua vez, é garantida pelo contraditório. O devido processo legal

também é garantido pelo direito à prova e pela não admissão, no processo, das provas ilícitas (NUCCI, 2014).

O Direito Penal moderno apresenta uma nova finalidade, qual seja, a de reduzir ao mínimo a própria violência estatal, já que a imposição de pena, embora legítima, representa sempre uma agressão aos cidadãos. Destarte, deve-se buscar de forma constante a incriminação de condutas somente nos casos estritamente necessários, em homenagem ao direito à liberdade constitucionalmente reservado a todas as pessoas (MASSON, 2015).

Neste contexto, o Estado deve respeitar os direitos do indivíduo, mas precisa também limitá-los, em nome da democracia, pois, para manter o equilíbrio entre o direito isolado de um cidadão e o direito à segurança da sociedade, é preciso um sistema de garantias e limitações (NUCCI, 2014).

Contudo, essa limitação do direito de liberdade é refletida no ato punitivo do Estado, que garantido o devido processo legal com resguardo ao direito da ampla defesa e do contraditório, cabe ao Estado de fazer cumprir a sentença penal condenatória no período da execução penal. Ao passo que é assegurado constitucionalmente ao indivíduo que não haverá penalidade de morte (salvo em casos específicos de guerra declarada), de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e de caráter cruel (BRASIL, 1988).

Salienta-se que o aspecto punitivo do Estado tem que obedecer ao princípio da legalidade, uma vez que, “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940). Desta forma, para que o indivíduo seja de fato penalizado deverá o Estado proceder o devido processo legal, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Obedecendo na íntegra a legislação vigente tanto no âmbito processual como na execução penal (NUCCI, 2014).

Nesse sentido, o artigo 32 do Código Penal descreve as penalidades existentes no Brasil que consiste em restritivas de direitos, multa e a privativa de liberdade. Na seara desse estudo científico, a restrição do direito à liberdade de locomoção se enquadra na penalidade privativa de liberdade, que atualmente conforme o artigo 75 do Código Penal, “o tempo de cumprimento das penas

privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos” (BRASIL, 1940).

Verifica-se que a penalidade privativa de liberdade tem por finalidade o cerceamento do direito de liberdade de locomoção da pessoa condenada, que tem sua prisão decretada pelo Estado após um processo judicial (com atenção ao direito do contraditório e da ampla defesa e o princípio da legalidade) por um tempo determinado na sentença (MASSON, 2015). Por conseguinte, a respectiva penalidade é dividida em três tipos, como preceitua o Código Penal e a Lei de Contravenção Penal, a reclusão (regime fechado, semiaberto ou aberto), a detenção (semiaberto ou aberto) e a prisão simples (contravenções penais) (CAPEZ, 2013).

Destaca-se que a pena de reclusão tem seu regime inicial fechado e é uma penalidade do Estado de maior severidade, uma vez que, é destinado a pessoas que cometem os crimes de maior gravidade na sociedade brasileira. Na reclusão além do regime fechado há também a progressão do regime que é o semiaberto e o aberto. E a detenção há duas espécies de regime, o semiaberto e o aberto (BRASIL, 1940).

É interessante destacar que a legislação prevê que o cumprimento do regime fechado deverá ser em estabelecimento prisionais de segurança máxima ou média, que o seu cumprimento (máxima ou média) em qual estabelecimento dependerá da natureza do crime cometido bem como o grau de periculosidade que o apenado representa a sociedade. Informa-se que, por se tratar de indivíduos que cumprem suas penalidades em estabelecimentos penais de segurança média ou máxima (regime fechado) cabe ao Estado de prover maior vigilância e controle do apenado durante a execução de sua penalidade, sendo determinado pela legislação também que o apenado seja submetido a um exame (tipo criminológico) para a adequada verificação classificação e o exercício individualização da penalidade (AVENA, 2014).

Portanto, é durante a execução penal que o Estado por meio da penalidade da espécie penal privativa de liberdade, que o Estado em defesa da ordem jurídica e da coletividade que exerce o caráter punitivo de cercear a liberdade individual, contudo, tem por dever de garantir os direitos fundamentais

da legalidade, da proporcionalidade da pena, do devido processo legal, do contraditório e acima de tudo a dignidade da pessoa humana.

3. A Responsabilidade Civil do Estado no Direito Brasileiro

O vocábulo responsabilidade tem origem no verbo responder, do latim *respondere*, tomado na significação de responsabilizar-se, vir garantido, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato que praticou. No âmbito jurídico a responsabilidade é empregada em dois sentidos: o primeiro diz a respeito à obrigação de satisfazer ou executar ato jurídico (imputabilidade simples) e o segundo se refere à obrigação de ressarcir danos e sujeitar o infrator às sanções da lei ou do contrato (responsabilidade civil) (LUVIZOTTO, 2015).

Verifica-se que, nessas circunstâncias tem-se o responsável pela prática de determinado ato jurídico que, ao atuar de acordo com a norma, não está sujeito à responsabilidade civil e também a hipótese de alguma pessoa responsável por algum ato não cumprir com o dever imposto pela norma, e por isso, causar dano material ou moral a outrem, ocasião em que estará sujeito à responsabilidade civil, ou seja, será considerado obrigado a reparar o dano causado (LUVIZOTTO, 2015). Por conseguinte, quando se trata da responsabilidade civil do Estado no ordenamento jurídico brasileiro, trata-se dos três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. Nesse contexto, a responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado se refere à obrigatoriedade de reparação no campo econômico dos atos lesivos que acarretaram danos à esfera juridicamente garantidora de outrem e que lhe sejam imputáveis de atos unilaterais, sejam esses lícitos ou não, comissivos ou omissivos, materiais e jurídicos.

Informa-se que, a CRFB/1988 trouxe previsão expressa quanto à responsabilidade civil do Estado, descrita no artigo 37, §6º:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (BRASIL, 1988).

João Honório de Souza Franco (2012) assevera que na responsabilidade do Estado no que se refere a prejuízos a terceiros, o dever de indenizar não está apenas no tocante aos prejuízos causados em decorrência da prática de atos ilícitos, mas também na composição dos prejuízos decorrentes da prática de atos lícitos.

O administrativista Ricardo Alexandre esclarece que a responsabilidade civil extracontratual obriga o Estado a indenizar os danos tanto por atos lícitos (legais) quanto por ilícitos (ilegais). Exemplo da primeira hipótese têm-se os casos de obra pública realizada com a finalidade de determinado interesse coletivo, contudo, provoca danos a pessoas específicas, como aconteceu na construção de um elevador, conhecido como “Minhocão” em São Paulo, os imóveis no entorno sofreram desvalorização, devendo o Estado indenizar. Já a segunda situação, tem-se como exemplo, o ato arbitrário do Estado de interditar determinado estabelecimento comercial que cumprira todos os requisitos legais para o exercício da atividade, o que torna a obrigatoriedade de indenizar (ALEXANDRE, 2015).

Também a responsabilidade civil extracontratual do Estado pode decorrer de atos comissivos ou omissivos dos seus agentes. Os atos comissivos são aqueles em que o agente público atua positivamente, causando danos a um terceiro. Exemplo, um servidor público a serviço e embriagado, atropela um pedestre. Já os atos omissivos são aqueles em que o agente público não age e sua omissão, apesar de não causar diretamente o dano, possibilita sua ocorrência. Não é qualquer ato omissivo praticado por agente público que enseja a responsabilização civil estatal. A responsabilização do Estado por atos omissivos só ocorre quando o agente público omisso tem o dever legal de praticar um determinado ato, e não o faz. Exemplo, o caso de um agente salva-vidas que permanece inerte diante de uma situação em que um banhista está se afogando, vindo a falecer sem ser socorrido. Nesse caso, o Estado é responsabilizado pela omissão do agente público, uma vez que este tinha o dever legal de agir, tentando salvar a vida do banhista (ALEXANDRE, 2015).

Fernanda Marinela também destaca que:

Hoje as nações, inclusive o Brasil, nos diversos ordenamentos jurídicos e no direito comparado, doutrina e jurisprudência universais, reconhecem, de forma pacífica, o Estado como sujeito responsável pelos seus atos, tendo, conseqüentemente, o dever de ressarcir as vítimas dos danos causados em razão de sua atuação. O dever de responder é inerente às regras de um Estado de Direito, mas não somente dessa lógica; a responsabilidade é também consequência necessária da crescente presença que adquire o elemento estatal nas relações em sociedade, interferindo cada vez mais nas relações individuais, o que acontece todos os dias. Esse dever de responder caracteriza a responsabilidade extracontratual que não decorre de um contrato anterior, de um vínculo anterior. Representa uma obrigação imposta ao Estado de reparar economicamente os danos ocasionados a terceiros, por atos praticados pelos seus agentes, no exercício das suas atribuições (MARINELA, 2015, p. 870).

Verifica-se que, atualmente é reconhecida de forma pacífica o Estado como sujeito responsável pelos seus atos, tanto nas esferas legislativa e executiva quanto na judiciária. E no caso decorrente de erro judiciário e da prisão injusta o Poder Constituinte normatizou no artigo 5º inciso LXXV, na CRFB/1988 que: “o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença” (BRASIL, 1988).

Nota-se que a regra geral é de que não há responsabilização do Estado por erros praticados no exercício da função jurisdicional. No entanto, essa regra somente é aplicada na esfera civil. Essa respectiva matéria disciplinada no artigo 5º inciso LXXV da Carta Magna de 1988 é referente à esfera penal, assim se houver revisão criminal, ficando patente que houve erro judiciário, incidirá a regra da responsabilização objetiva do Estado (ALEXANDRE, 2015).

4. Dados e Causas da Condenação de Inocentes no Âmbito da Justiça Criminal Brasileira

Recente dado estatístico reporta o registro de, no ano de 2021, 820.689 pessoas custodiadas pelo Estado, dado esse divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional, por meio da coleta realizada em todas as unidades prisionais brasileiras, no período de janeiro a junho de 2021. Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, através do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, com informações de mandados de prisões e Varas de Execuções Penais, divulgou para maio de 2022 um total de 919.272 pessoas privadas de

liberdade (BUENO; LIMA, 2022). Nota-se o quantitativo de carcerários saiu da casa dos 400.000 no ano de 2008 para um total de 820.689 pessoas no ano de 2021. Sendo já computados pelo Conselho Nacional de Justiça 919.272 pessoas privadas de liberdades no cenário do sistema prisional brasileiro.

Quanto à faixa etária de pessoas privadas de liberdade, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (2018) para o ano de 2018: 30,52% têm entre 18 a 24 anos; 23,39% entre 25 a 29 anos; 17,4% entre 30 a 34 anos; 20,40% entre 35 a 45 anos; 6,98% entre 46 a 60 anos e 1,03% entre 61 a 70 anos. Isto demonstra que, mais da metade da população carcerária tem até 29 anos de idade (CNJ, 2018).

No tocante à cor, raça e etnia das pessoas privadas de liberdade no país, 43,62% se descrevem como pardos; 42,03% brancos; 11,34% negras; 2,47% outras; 0,43% amarela e 0,12% indígenas (CNJ, 2018). Isto evidencia que a população carcerária é representada por pardos (pessoas de ascendência de mais de um grupo tais como, branco e negro, negros e indígenas, indígenas e brancos), seguida pela etnia branca e negra.

Esse é o cenário do sistema prisional e da justiça brasileira. Com o aumento da superpopulação carcerária e uma taxa elevada de presos que ainda não tiveram sua sentença definitiva. No tocante aos presos provisórios, no ano de 2020, das pessoas privadas de liberdade no sistema penal brasileiro, 30,2% ainda aguardam sua sentença judicial. Já no ano de 2021 em número absoluto de presos provisórios, passou de 228.891 em 2020, para 233.827 mil pessoas em 2021, o que representa 28,5% da população carcerária (BUENO; LIMA, 2022).

Isso gera como consequência a ocorrência de casos de pessoas inocentes condenados no âmbito da justiça criminal brasileira, de maneira que são recorrentes os casos divulgados pela mídia, que demonstra a fragilidade da justiça e da execução penal no país. A pesquisadora Juciene Souza Ribeiro (2014) informa que a mentalidade encarceradora como única resposta ao delito, além das falhas absurdas que permeiam o procedimento judicial penal, o qual busca uma “verdade real” são causas que contribui para essa problemática levantada nesse estudo científico.

Destaca-se que no Brasil atualmente não há dados oficiais de quantitativos de pessoas que foram condenados e cumprem ou cumpriram penas injustamente. Contudo, ao se notar o alto índice de condenados provisórios e a prática do encarceramento como regra, ambos são indicativos de que há ocorrência de pessoas que tiveram seus direitos humanos violados devido ao fato de serem encarceradas injustamente. É o que destaca a jornalista Letícia Fontes, ao assegurar que, com a alta taxa de pessoas encarceradas, que segundo o Conselho Nacional de Justiça supera o quantitativo de 820 mil pessoas, o que se verifica é de que o Estado se acostumou a condenar primeiro, mesmo sem provas suficientes (FONTES, 2020). De maneira que a maior parte das condenações injustas advém no período da fase do reconhecimento do suspeito, culminando com o erro judicial.

Os jornalistas Artur Rodrigues e Rogério Pagnan destacam que, em levantamento inédito realizado com amostra de cem casos: “uma a cada quatro prisões injustas se deve a erros na identificação. São pessoas encarceradas por crimes de homônimos e gente que teve documentos usados por criminosos e acabou na prisão” (RODRIGUES; PAGNAN, 2021), dentre outras circunstâncias.

Ainda segundo os dados, o Estado tem uma espécie de apagão em seus registros, com bancos de dados estaduais de identificação sem interligação, alguns deles ainda na era analógica. A fragilidade é amplamente aproveitada por criminosos, e ao mesmo tempo ocasiona diversas prisões de pessoas inocentes (RODRIGUES; PAGNAN, 2021).

Portanto, o erro tem por significado a falsa compreensão do fato ou de determinada situação ou de uma coisa, que por sua vez distingue-se da ignorância que traduzida pela falta de conhecimento. Nota-se que, o erro judicial que deriva no encarceramento do indivíduo gera sérios danos à saúde psíquica, bem como, nos relacionamentos sociais, é por isso, que é fundamental analisar sobre a efetividade da obrigação de indenizar do Estado por erro do Poder Judiciário em face a prisão indevida no Brasil.

5. A Efetividade da Obrigação de Indenizar por Erro Judiciário na Responsabilidade Civil do Estado em Face da Prisão Indevida:

Ao ter em mente que a CRFB/1988 obriga o estado a indenizar o condenado por erro judiciário, além do que permanecer preso findo o tempo da sentença condenatória, pode-se constatar que a responsabilidade estatal é derivada da teoria do risco administrativo, ou seja, o nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do Estado (representado por seus agentes) incidirá o direito à indenização.

Verifica-se que a responsabilidade por erro judiciário acontece de duas maneiras: a primeira quando o indivíduo é condenado por crime que não cometeu. Quanto o presente fato for caracterizado é necessário que antes que seja pleiteada a indenização na justiça, haja um pedido de reconhecimento por erro judiciário, mediante a uma ação de revisão criminal. E a segunda hipótese, quando o indivíduo tem sua liberdade cerceada por tempo superior à pena de prisão que lhe fora aplicada (OTTO NETO; ÁLVARES, 2020).

Nesse contexto, observa-se que a responsabilidade civil do Estado em face da prisão indevida abrange aquela já transitada em julgado quanto a prisão provisória. Esse reconhecimento, oriundo das falhas e omissões da prestação jurisdicional afasta o argumento que no contexto histórico sustentava a irresponsabilidade do Estado, que eram a independência da magistratura e a soberania do Judiciário, uma vez que, o artigo 37, § 6º não distingue qual tipo de serviço pública, portanto também inclui a atuação do Poder Judiciário, que in verbis: as pessoas jurídicas de direito público “prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa” (BRASIL, 1988).

Contudo, a discussão maior é no tocante à prisão provisória ou cautelar, dada a sua complexidade e utilização desenfreada na justiça desse país. Com base no princípio da presunção de inocência, a indenização seria automaticamente em casos de restrição de liberdade, após o reconhecimento da não culpabilidade e absolvição do indivíduo. Entretanto, essa corrente não é acatada, havendo uma tendência de maior restritividade no que tange a essas circunstâncias (MOREIRA, 2021).

Para o Superior Tribunal de Justiça (2012) a prisão cautelar, seja ela motivada e devidamente fundamentada no âmbito legal, sem qualquer abuso de poder não há o que ser falar em indenização do Estado para com o indivíduo, mesmo que seja absorvido posteriormente. O parâmetro para aferição não está na sentença e sim nas circunstâncias que desencadearam a prisão, devendo analisar o motivo do cerceamento da liberdade da pessoa antes ou durante a fase processual. Dessa forma, somente em caso de irregularidade da prisão provisória que ocasionou um sofrimento injusto a pessoa que acarretará a responsabilidade civil do Estado, devendo reparar o ato ao indivíduo. Nesse passo, verifica-se que é na prisão provisória que acontecem as irregularidades, ilegalidades e injustiças, ao qual, há posicionamentos judiciais que atingem a vida da pessoa, de maneira automática e sem a devida fundamentação legal.

É mediante a essa emblemática que ao analisar a efetividade sobre a responsabilidade civil do Estado frente da obrigação de indenizar por erro judiciário que se verifica que a Lei concede mecanismo e positiva a responsabilidade do Estado em face dos danos decorrentes ocasionados ao indivíduo que sofreu uma injusta prisão, contudo, ainda há um grande distanciamento entre a norma jurídica e a prática social.

De maneira que, é com base no alto índice de demandas judiciais, que envolve a responsabilidade civil do Estado por condenação injusta, que ainda demonstra a ineficácia de medidas e burocracia que viabiliza a compensação pelos danos decorrentes do cerceamento de liberdade indevida da pessoa inocente.

Os pesquisadores Louise Ribeiro Nascimento, Luana de Carvalho Silva Gusso e Nestor Castilho Gomes apresentam dados sobre a indenização por dano moral aos indivíduos condenados por erro do Poder Judiciário, sendo constatado que dos 1.623 julgados, tem-se destaque, para os Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo, com 334 e 341 respectivamente. Desses números de casos, evidencia-se que, dos 341 em São Paulo apenas 18,18% foram procedentes, enquanto que no Tribunal de Justiça de Minas dos 334 cerca de 79,34%. Além disso, é importante ressaltar que, referente às demandas na justiça, dos 1.623 julgados, 36% de prisões provisórias ilegal; 33% prisão em flagrante ilegal; 16%

prisão por mandado não recolhido; 5% prisão por erro de pessoa; 4% prisão por homonímia; 3,5% mandado expedido errado e 3% prisão pena ilegal (NASCIMENTO *et al.*, 2019).

Ainda asseveram que diante dos resultados obtidos, verificou-se que ainda perpetua na justiça brasileira casos de pessoas privadas de liberdade por descuido do Poder Estatal, pessoas que pedem suas vidas pela negligência, falta de atenção ou abuso de poder e que mesmo após anos de encarceramento, mesmo com o reconhecimento da ilegalidade de suas prisões enfrentam outra batalha nos Tribunais para o recebimento de indenização do Estado (NASCIMENTO *et al.*, 2019).

Portanto, a prisão ilegal ou injusta por erro do Poder Judiciário fere o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que viola a integridade física e a liberdade do ser humano e o Estado é responsabilizado objetivamente por esses atos. Devendo haver maior políticas públicas voltadas para a responsabilidade dos agentes, bem como, a avaliação do Poder judiciário no reconhecimento das deficiências e falhas, criando mecanismo na coibição de tais erros que resultem na violação dos direitos e garantias individuais do cidadão.

6. Conclusão

A pesquisa visou responder até que ponto seria efetivo o ressarcimento dos danos causados em face de uma condenação indevida por erro do Poder Judiciário no sistema penal brasileiro. Após seu término, verificou-se mesmo com o posicionamento dos Tribunais e da norma legislativa, no tocante à responsabilidade civil objetiva do Estado frente à concessão de indenização ao cidadão que sofreu uma prisão injusta, ainda há um grande distanciamento entre aquilo que a norma apregoa e a realidade judicial.

É razoável informar que, a inefetividade no ressarcimento dos danos causados em face a condenação injusta ainda é imperante na esfera judicial, uma vez que, depois de sofrer a injusta agressão por parte do ente do Estado, ainda tem que pleitear na justiça a indenização que por sua vez pode ser concedida ou não. Bem como, em casos de prisão cautelar e provisória já é pacificado de que

mesmo cerceada a sua liberdade e após absolvição não gera indenização do Estado para com o indivíduo, devendo sim, esse entendimento da Corte Maior ser retificado.

7. Referências

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito administrativo**: esquematizado. São Paulo: Método, 2015.

AVENA, Norberto. **Execução penal**: esquematizado. São Paulo: Método, 2014.

BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://bit.ly/3zBsl1B>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://bit.ly/3nH7GM3>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Coord.). **Anuário brasileiro de segurança pública**: 2022. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3zDtMln>. Acesso em: 05 mar. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal simplificado**: parte geral. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. **Cadastro nacional de presos**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3MkKtd1>. Acesso em: 05 mar. 2023.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

FONTES, Letícia. Em 70% dos casos de presos injustamente, falha acontece no reconhecimento. **O Tempo**, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3m7Azkl>. Acesso em: 10 mar. 2023.

FRANCO, João Honório de Souza. **Indenização por erro judiciário e prisão indevida**. 2012, 307 fls. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3zIZqOg>. Acesso em: 20 dez. 2022.

LUVIZOTTO, Juliana Cristina. **Responsabilidade civil do estado legislador:** atos legislativos inconstitucionais e constitucionais. São Paulo: Almedina, 2015.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2015.

MASSON, Cleber. **Direito penal:** esquematizado. São Paulo: Método, 2015.

MOREIRA, Gustavo Garutti. **A responsabilidade civil do estado em caso de prisão ilegal.** 2021, 122 fls. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Franca, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/41ac18Y>. Acesso em: 15 mar. 2023.

NASCIMENTO, Louise Ribeiro; GUSSO, Luana de Carvalho Silva; GOMES, Nestor Castilho. O preço da liberdade: análise jurisprudencial do dano moral por prisão ilegal. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas Gerais**, Pouso Alegre, ed. esp. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3zKhtUh>. Acesso em: 10 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OTTO NETO, Martinho Gerlack; ÁLVARES, Silvio Carlos. A responsabilidade civil do estado, o erro judiciário e a indenização na revisão criminal brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, n. 2, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3KkGMRO>. Acesso em: 10 mar. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2016.

RIBEIRO, Juciene Souza. Mentalidade encarceradora e presos inocentes. **Jus Brasil**, 28 jul. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3GqyMxv>. Acesso em: 10 mar. 2023.

RODRIGUES, Artur; PAGNAN, Rogério. Sem banco de dados unificado, Brasil ainda prende inocentes por erro em identificação. **Folha de São Paulo**, 04 jun. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3zF3Vto>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STF. Supremo Tribunal Federal. **A constituição e o supremo.** Brasília-DF: Secretaria de Documentação, 2016.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº. 39.090-RS.** Segunda Turma. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília-DF: DJe, 30 mar. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3meqNNk>. Acesso em: 10 mar. 2023.

WEICHERT, Marlon Alberto. Violência sistemática e perseguição social no Brasil.
Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 11, n. 2, 2017.
Disponível em: <https://bit.ly/3Kg1C4Q>. Acesso em: 15 mar. 2023.